



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016576-02.2019.8.19.0001

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - IPMJP

**APELADO: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E
OUTROS**

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
AUTARQUIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA.
SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO ENTRE
CÂMARAS ESPECIALIZADAS.

CASO EM EXAME

DECISÃO (INDEX 731) DE DECLÍNIO DE
COMPETÊNCIA EM FAVOR DA DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.

DISPOSITIVO

SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA ENTRE ESTA DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E A NONA CÂMARA
DE DIREITO PÚBLICO.

RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo, todavia carece este Órgão de competência funcional para o seu processamento e julgamento.

O Excelentíssimo Desembargador Relator integrante da 9ª Câmara de Direito Público, em decisão monocrática, declinou da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado, sob o fundamento de que a mera presença de ente administrativo descentralizado não teria o condão de atrair a competência das Câmaras especializadas em Direito Público quando a lide repousa sobre responsabilidade contratual e comercial de natureza privada.

Asseverou, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte deve ser interpretado em consonância com a natureza jurídica da relação litigiosa e com os princípios que regem a especialização jurisdicional, devendo prevalecer a competência residual e geral das Câmaras de Direito Privado (indexador 731).

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo ilustre Órgão declinante, a competência funcional para processar e julgar o presente feito, s.m.j., pertence às Câmaras de Direito Público.

O art. 6º-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TJERJ, dispõe que se afasta o critério da natureza da relação jurídica (*caput*) na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Desta forma, figurando no polo ativo o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, na qualidade de autarquia municipal, resta caracterizada a competência das Câmaras de Direito Público, sendo

2

despicienda a origem comercial ou financeira dos investimentos objeto da ação de cobrança proposta na Comarca da Capital (0107639-04.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 16/03/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, 0104569-76.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des. LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 23/02/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, 0044934-04.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 15/09/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, 0030490-29.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 14/07/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, entidade autárquica de direito público, em face dos Requeridos, alegando, em síntese, que teria realizado investimento no Fundo Roma, posteriormente incorporado ao Fundo FP1 e, em sequência, ao FP2.

Narrou que, em 25 de maio de 2011, teria sido emitida ordem de resgate, com data de cotização em 4 de maio de 2015 e liquidação prevista para 5 de maio de 2015, sem que houvesse o pagamento devido, mesmo após o cumprimento de todos os requisitos regulamentares.

Sustentou que, à época do resgate, o fundo já havia sido incorporado ao FP2, razão pela qual imputou responsabilidade solidária a todas as gestoras e administradoras que, sucessivamente, administraram os fundos envolvidos, descrevendo as alterações de gestão ocorridas entre 2010 e 2018.

Afirmou que o valor apurado na data da cotização correspondia a R\$ 1.770.914,53, atualizado monetariamente pelo IPCA até R\$ 2.122.053,94, quantia pleiteada na ação.

Fundamentou o pedido nos princípios contratuais do cumprimento das obrigações, invocando normas do Código Civil, disposições dos regulamentos dos fundos de investimento e precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade passiva e da

responsabilidade das instituições financeiras na restituição de valores investidos.

A sentença, no indexador 624, proferida pelo r. Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou extinto o processo nos termos do art. 485, III, do CPC, nos seguintes termos:

“[...] Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte Autora manteve inerte.

Pontuo que foram diversas determinações (fls. 605, 610, 619), durante o processo, para a Autora dar prosseguimento no feito, cumprindo com o determinado às fls. 605, visando a citação dos Réus, porém não houve cumprimento.

Ante tais considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 485, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Inconformado, o Autor apelou, no indexador 629, pleiteando a anulação da sentença com retorno à origem para regular prosseguimento.

Para tanto, alegou, em síntese, que a sentença recorrida ignorou pedido expresso de habilitação de novos procuradores, cerceamento de defesa e ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do artigo 183 do CPC, aduzindo que a extinção do processo por abandono exige prévia intimação pessoal da parte autora, conforme o art. 485, §1º, do CPC.

Certidão cartorária informando a intempestividade do recurso no indexador 635.

Contrarrazões da quarta Requerida (BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, alegando,

em preliminar, intempestividade do recurso. No mérito, prestigiou a sentença recorrida e, subsidiariamente, requereu que a extinção sem resolução do mérito seja com base no art. 85, IV, do CPC.

Certidão cartorária, no indexador 722, dando conta da intimação do Autor do despacho de fls. 619 no dia 14/10/2025 e a intimação da sentença de fls. 624 no dia 26/11/2025.

Petição do Autor, no indexador 727, informando que a certidão cartorária que certificou a intempestividade do recurso considerou a contagem do prazo na forma simples.

Decisão monocrática do excelentíssimo Desembargador Relator da 9ª Câmara de Direito Público, no indexador 731, declinando da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, todavia carece este Órgão de competência funcional para o seu processamento e julgamento.

O Excelentíssimo Desembargador Relator integrante da 9ª Câmara de Direito Público, em decisão monocrática, declinou da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado, sob o fundamento de que a mera presença de ente administrativo descentralizado não teria o condão de atrair a competência das Câmaras

especializadas em Direito Público quando a lide repousa sobre responsabilidade contratual e comercial de natureza privada.

Asseverou, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte deve ser interpretado em consonância com a natureza jurídica da relação litigiosa e com os princípios que regem a especialização jurisdicional, devendo prevalecer a competência residual e geral das Câmaras de Direito Privado (indexador 731).

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo ilustre Órgão declinante, a competência funcional para processar e julgar o presente feito, s.m.j., pertence às Câmaras de Direito Público.

O art. 6º-A, parágrafo único, do Regimento Interno do TJERJ, dispõe que se afasta o critério da natureza da relação jurídica (caput) na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Veja-se:

“Art. 6º-A. A competência das Câmaras Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.”

“Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.”

Desta forma, figurando no polo ativo o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, na qualidade de autarquia municipal, resta

caracterizada a competência das Câmaras de Direito Público, sendo despicienda a origem comercial ou financeira dos investimentos objeto da ação de cobrança proposta na Comarca da Capital.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos relativos a conflitos de competência com força de enunciado sumular:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EGRÉGIAS 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 01/23. APELAÇÕES INTERPOSTAS DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO PARTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, AUTARQUIA ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO ANEXO II DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TJRJ, QUE MANTEVE O DISPOSTO NO ART. 6º-A DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA ÓRGÃO ESPECIAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

(0044934-04.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 15/09/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifo nosso)

“EMENTA. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO ÓRGÃO ESPECIAL. I- CASO EM EXAME. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de Associação dos Inspectores de Polícia do Estado do Rio de Janeiro - AIPERJ, Mapfre Seguros Gerais S.A e Estado do Rio de Janeiro. Sentença julgando parcialmente procedente os pedidos em relação à primeira ré, e

improcedentes os pedidos em relação aos segundo e terceiro réus. Apelações interpostas pela parte autora, requerendo reforma da sentença, e pela ré AIPERJ requerendo nulidade da sentença e, subsidiariamente, sua nulidade. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Decidir acerca da competência para julgar os recursos de apelação. III- RAZÕES DE DECIDIR. 3. **Em resumo, a discussão travada em sede recursal origina-se de processo de indenização por danos materiais e morais no qual o Estado do Rio de Janeiro figura como parte.** 4. Nesse sentido, regras foram estabelecidas para fixação da competência, em especial o artigo 49, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, transformando-se as Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e Câmaras de Direito Público, alteração trazida pela Resolução 01/2023. A propósito: Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público. 5. Nesse diapasão, é certo afirmar o Estado do Rio de Janeiro figura como parte na contenda litigiosa e, assim, afasta-se a incidência da competência em razão da matéria. 6. Como bem destaca o douto Procurador de Justiça em seu parecer: "Ademais, parece que o critério mais objetivo para fixação de competência, a partir da presença ou não da Fazenda Pública como parte, deve considerar a Teoria da Asserção ('In status assertionis'), segundo a qual a análise das condições da ação (dentre as quais a legitimidade) deve valer-se das afirmações do autor, independentemente de dilação probatória, salvo eventual teratologia, o que não se vê no caso em tela. A propósito, a sentença valeu-se de tal teoria, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, exatamente em observância à mencionada Teoria da asserção, tendo julgado improcedente os pedidos em relação ao Estado, analisando, pois, o mérito. Portanto, considerando que o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público, figura como parte, impõe-se a competência das Câmaras especializadas em Direito Público, devendo o presente conflito ser provido". IV- DISPOSITIVO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, declarando-se

9

competente a 4ª Câmara de Direito Público.

J
urisprudência citada: 0066176-19.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 09/09/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. 0092519-52.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 24/03/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL”

(0030490-29.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 14/07/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL” (grifo nosso)

Ante o exposto, voto no sentido de **suscitar o conflito de competência entre esta E. Câmara e a Nona Câmara de Direito Público.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator